



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 197/2025 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJP-PRO-2025/00772

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação direta de instituição especializada 3R CAPACITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, para realizar o curso *in company*, para 10 (dez) servidores, no curso "Programa de Gestão Executiva em Orçamento Público: Planejamento, Execução e Avaliação", na modalidade ensino a distância (plataforma zoom), no período de 06 a 09 de maio de 2025, com carga horária total de 20 (vinte) horas-aula.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença da motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 2021;
7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJP-PRO nº. 001/2023 - GP.

IV. CONCLUSÃO

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da instituição especializada 3R CAPACITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, para realizar o curso *in company*, para 10 (dez) servidores, sendo 03 (três) vagas para servidores da Auditoria Interna e 07 (sete) vagas para os servidores da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, no curso "Programa



TJPAPRO202500772V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

de Gestão Executiva em Orçamento Público: Planejamento, Execução e Avaliação”, na modalidade ensino a distância (plataforma *zoom*), no período de 06 a 09 de maio de 2025, com carga horária total de 20 (vinte) horas-aula.

2. O valor da contratação é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Despacho motivador (fls. 02);
- Programa do curso (fls. 04/09);
- Manifestação do Departamento de Ensino e Pesquisa (fls. 11/12);
- Documento de Oficialização da Demanda (fls. 13/18);
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls.20/22);
- Termo de Referência (fls. 23/32);
- Registro da empresa na Junta Comercial (fls. 35);
- Sexta alteração e consolidação contratual da empresa (fls. 36/42);
- Cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 47);
- Certidões de regularidade (fls. 48/55; fls. 68/69; fls. 76 - 79/80);
- Declaração SICAF (fls. 56);
- Declaração da empresa (fls. 58/60);
- Documento de identificação do representante legal (fls. 61/67; fls. 77/78);
- Pedido de despesa nº 2025/865 – situação: digitado (fls. 93);
- Manifestação da Escola Judicial (fls. 94/95);
- Aprovação do TR (fls. 96);
- Validação do pedido de despesa SEPLAN (fls. 97);
- Despacho AJSEADM (fls. 99);
- Atestado de capacidade técnica (fls. 101);
- Declaração da empresa (fls. 102);
- Termo de Referência atualizado (fls. 104/113);
- Informações do curso (fls. 114/121);
- Pedido de despesa nº 2025/865 - situação validado (fls. 122);
- Aprovação da nova versão do TR (fls. 124);
- Despacho AJSEADM (fls. 127);
- Despacho EJPA sobre a justificativa de preço (fls. 129);





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

1. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, **termos aditivos** e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

2. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas

por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória;** ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

3. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 22/04/2025 (terça-feira), com emissão de parecer no dia 23/04/2025 (quarta-feira).

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

6. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
7. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

8. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
9. O artigo 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
10. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
11. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.
12. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 105).
13. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

14. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fls. 105):

3 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 30, §1º, inciso III da IN nº 01/2023.

“O Curso de PROGRAMA DE GESTÃO EXECUTIVA EM ORÇAMENTO PÚBLICO: PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO, trata-se de evento de capacitação previsto no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e está alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no Macrodesafio o Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras”.O objeto da contratação está previsto no Plano de Contrata-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ções do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para o exercício de anual 2025 (...)"

15. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

16. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

17. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

"Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
(Grifou-se)

18. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TJPA PRO202500772V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifou-se)

19. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

20. Ao regulamentar o preceito constitucional retrotranscrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

21. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

22. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

23. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta



TJPA PRO202500772V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

24. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

25. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

26. Assim, a contratação pretendida amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

27. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade



TJPA PRO 202500772V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

29. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

30. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subje-**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

tivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
(Grifou-se)

31. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
32. No caso dos autos, foi anexado atestado de capacidade técnica da empresa (fls. 101).
33. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o referido requisito encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

34. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.
35. A esse respeito, o item 5 do TR informa (fls.106):

"A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para solução a ser contratada"

b) Da comprovação de regularidade

36. A pessoa jurídica a ser contratada, deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
37. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

fiscais, federais e trabalhistas, deverá este ser alijado do procedimento e, por conseguinte, considerado inabilitado para a contratação direta.

38. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência.

39. Nesse sentido, conforme relatório deste parecer jurídico, verifica-se a juntada das certidões pertinentes, bem como, relatório SICAF da empresa.

40. Porém, recomenda-se verificar previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

41. Encontra-se atestado nos autos (fls. 105) que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026).

42. Quanto a inclusão da demanda no Plano de Contratações, consta no item 3.2 do TR.

43. Portanto, encontra-se atendido os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

44. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado.

45. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

46. In casu, encontra-se acostado aos autos, declaração da empresa que justifique o preço ofertado a este Tribunal (fls. 102).

47. Ainda, consta manifestação da EJPA, para fins de justificativa do preço, vejamos:

"Considerando a contratação do curso promovido pela empresa 3R Capacita, com transmissão ao vivo no formato in company, ministrado pelo renomado professor Giovanni Pacelli, justifica-se o valor proposto com base na qualidade, especialização e exclusividade do serviço prestado. O curso em questão reflete um padrão elevado de excelência, contando com a expertise do professor Giovanni Pacelli, profissional de notório saber e vasta experiência na área abordada. O conteúdo é altamente especializado, cuidadosamente desenvolvido para atender às necessidades específicas dos servidores do Tribu-



TJPA PRO202500772V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

nal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. Além disso, o formato adotado permite flexibilidade de acesso ao material, ampliando as possibilidades de aprendizagem e revisão por parte dos participantes. Ressalte-se ainda que esta edição do curso é inédita, elaborada exclusivamente para os servidores do TJPA, não tendo sido realizada anteriormente neste modelo. Essa personalização contribui para a adequação do conteúdo à realidade institucional do TJPA, potencializando o aproveitamento prático do curso. A justificativa para a contratação direta com base no inciso II, do art. 18 da Instrução Normativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra respaldo na natureza singular do serviço e na notória especialização do profissional envolvido, o que confere legitimidade e legalidade ao valor apresentado, compatível com a qualidade e os diferenciais oferecidos”

48. Consta dos autos, que a modalidade *in company* ofertada pela empresa reveste-se de ineditismo, por não haver sido anteriormente executada nesse formato, sendo o curso planejado exclusivamente para os servidores deste Tribunal.
47. Em razão dessa singularidade, restou inviabilizada a apresentação, pela contratada, de notas fiscais aptas a demonstrar o valor usualmente praticado no mercado para a referida capacitação, com o mesmo objeto.
48. Diante desse contexto, a situação em exame enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa nº 001/2023, in verbis:

Art. 18. Nas contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado que:

(...)

II - excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

49. Assim, à luz do dispositivo supracitado, verifica-se a juntada da nota fiscal às fls. 88 dos autos, com a finalidade de demonstrar o valor praticado pela empresa, ainda que se trate de curso diverso daquele ora ofertado.

e) Previsão de recursos orçamentários

50. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2025/865, situação “aguardando validação”.



TJPA PRO 202500772V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

51. Às fls. 71 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

f) Do Termo de Referência

52. No caso *sub examine*, o TR acostado aos autos discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

53. Observa-se aprovação do TR pela autoridade máxima do setor demandante (fls. 124).

54. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

58. A esse respeito, a Escola Judicial, por intermédio 09 do DOD, atesta que:

Desnecessidade de instrumento contratual

Justificativa: No tocante à elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação para ação formativa acima mencionada, posto que se trata de execução imediata, enquadrando-se ao que prescreve o art. 95, inciso II da Nova lei de licitações e contratos – Lei 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, ressaltados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) **pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;**
- b) **pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;**

59. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 23 de abril de 2025.

BRUNA NUNES
Assessora da Secretaria de Administração

